## **SENTENÇA**

Processo n°: **0008307-40.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia

Elétrica

Requerente: Magda Aparecida de Almeida

Requerido: Companhia Paulista de Força e Luz Cpfl

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora questiona a cobrança de valores decorrentes do uso de energia elétrica em imóvel onde reside.

Almeja à condenação da ré à emissão de faturas nos montantes corretos que propugnou.

Pelo que se extrai dos autos, a ré durante alguns meses apurou o valor devido pela autora em decorrência da utilização de energia elétrica em seu imóvel através do consumo médio a esse propósito.

Isso justifica que os montantes devidos ficaram em patamar próximo, valendo registrar que tal expediente tem lugar quando há o impedimento de acesso para fins de leitura dos relógios correspondentes.

Todavia, esse obstáculo deixou de existir a partir da fatura com vencimento em 01 de março p.p. e desde então os valores devidos a esse título decorrem de regular leitura dos relógios.

A conjugação desses elementos conduz à rejeição

da pretensão deduzida.

Não se vislumbrou irregularidade alguma pela ré quando ao longo de meses cobrou da autora importâncias pela média de seu consumo de energia elétrica, o que pode eventualmente ter propiciado benefícios a esta.

Não se vislumbrou de igual modo irregularidade alguma quando da emissão de faturas posteriores que tiveram por base a leitura do consumo de fato havido então.

Os dados contidos nessas faturas não foram impugnados concretamente pela autora e o desejo dela em manter-se o mesmo nível de consumo – pela média e sem liame com o que passou a ser efetivamente apurado – carece de amparo a lastreá-lo.

Por outras palavras, a autora não indicou com precisão em que consistiria o possível erro da ré na leitura que promoveu de seu consumo de energia elétrica, o que à evidência prepondera sobre o consumo médio que promana da impossibilidade dessa leitura acontecer.

Em suma, os valores trazidos à colação afiguramse compatíveis com o que foi detectado, de sorte que o pleito exordial não vinga.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito as decisões de fls. 10 e 17.

P.R.I.

São Carlos, 03 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA